



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723147/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-010.931 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VARZEA DO CANTO E
ADJACENCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ISENÇÃO DO ITR. IMÓVEL DE ASSOCIAÇÃO.

A previsão legal de isenção de ITR sobre imóvel rural titulado a associação ou cooperativa exige que o imóvel esteja compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, e que, cumulativamente, atenda aos requisitos de estar sendo explorado pela associação ou cooperativa de produção, de a fração ideal por família assentada não ultrapassar os limites legais e de o assentado não possuir outro imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-34.280 (p. 196), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 4) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Produtos Vegetais informada, (ii) não comprovação da Área de Pastagem informada e (iii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (p. 15), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão n.º 04-34.280 (p. 196), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

NIRF 1.665.553-2. Imóvel: Várzea do Canto.

ISENÇÃO DO ITR. IMÓVEL DE ASSOCIAÇÃO.

A previsão legal de isenção de ITR sobre imóvel rural titulado a associação ou cooperativa exige que o imóvel esteja compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, e que, cumulativamente, atenda aos requisitos de estar sendo explorado pela associação ou cooperativa de produção, de a fração ideal por família assentada não ultrapassar os limites legais e de o assentado não possuir outro imóvel.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 207, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) imunidade; e

(ii) isenção do ITR de imóvel compreendido em programa oficial de reforma agrária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Produtos Vegetais informada, (ii) não comprovação da Área de Pastagem informada e (iii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Em sede de impugnação, a Contribuinte defendeu a sua ilegitimidade passiva, nos seguintes termos, em síntese:

- A área declarada, apesar de constar como da associação, está ocupada por 24 famílias, em regime de assentamento; cada família tem lotes que totalizam, individualmente, aproximadamente 50 ha.;
- A área foi informada no CNPJ da associação em razão da necessidade de viabilizar a posse de todas as famílias;

A DRJ, em face da alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela Contribuinte, adentrou na análise da imunidade e da isenção do ITR para, ao final, concluir que *a previsão legal de isenção de ITR sobre imóvel rural titulado a associação ou cooperativa exige que o imóvel esteja compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, e que, cumulativamente, atenda aos requisitos de estar sendo explorado pela associação ou cooperativa de produção, de a fração ideal por família assentada não ultrapassar os limites legais e de o assentado não possuir outro imóvel.*

Em face da decisão de primeira instância, a Contribuinte, aparentemente inovando em suas razões de defesa mas, em verdade, contrapondo-se aos termos daquele *decisum*, defende, em sede de recurso voluntário, justamente, a imunidade e a isenção do ITR de imóvel compreendido em programa oficial de reforma agrária.

Pois bem!

Sobre as matérias em questão, assim se manifestou o órgão julgador de primeira instância:

O lançamento questionado foi efetuado com base nos dados informados na Declaração do ITR – DITR Exercício 2008 apresentada em 25/09/2008, sendo que a autoridade fiscal glosou as áreas declaradas de produtos vegetais e de pastagens e alterou o VTN declarado para o valor apurado com base em tabela do SIPT, por falta de comprovação, mas manteve os dados declarado relativos à propriedade do imóvel.

Não é impossível que no cumprimento de sua obrigação legal o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados que não condizem com a realidade de seu imóvel, e, nessa situação, cabe a ele apresentar comprovação dos erros cometidos em sua declaração, visando a retificação dos dados considerados no lançamento.

A Lei n.º 5.172/1966, o CTN, trata do fato gerador do ITR em seu artigo 29, conforme segue:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Os contribuintes do ITR estão elencados no artigo 31 dessa Lei, “*verbis*”:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Por sua vez, a Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, assim define o fato gerador do ITR e seus contribuintes:

DO FATO GERADOR DO ITR

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º. O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

(...)

Contribuinte

Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(...)

Dos dispositivos citados conclui-se ainda que o imposto é devido por qualquer pessoa que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas.

A Lei n.º 9.393, de 1996, trata da imunidade e isenção do ITR em seus artigos 2º e 3º, conforme segue:

Imunidade

Art. 2º. Nos termos do artigo 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30ha, se localizado em qualquer outro município.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

No caso aqui tratado, o imóvel declarado, com área total de 1.206,9 ha., não se enquadra na imunidade descrita no art. 2º acima citado, nos termos do artigo 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, posto que não corresponde a pequena gleba rural de proprietário que a explora só ou com sua família e que não possua outro imóvel.

Já a isenção prevista no citado art. 3º é dirigida especificamente a “imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento”. Cumulado a isso, exige-se que o imóvel seja explorado por associação ou cooperativa de produção, que a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo 2º da mesma Lei e que o assentado não possua outro imóvel.

Portanto, mesmo o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária pode estar sujeito ao pagamento do ITR se não atendidos os demais requisitos previstos em Lei, acima descritos.

Para ilustrar o entendimento da Receita Federal sobre o assunto, transcrevo a seguir questão do Manual de Perguntas e Respostas do ITR referente ao Exercício 2008:

008- O ITR incide sobre o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado como assentamento?

O ITR incide sobre o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado como assentamento, dependendo da titulação feita e da forma de exploração do imóvel rural:

1º) titulação do imóvel rural feita individualmente, ou seja, cada assentado tem, individualmente, um título de domínio ou de concessão de uso. Neste caso, o imóvel rural será tributado normalmente, caso não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de imunidade ou isenção.

2º) titulação do imóvel rural feita em nome coletivo e a exploração é feita por associação ou cooperativa de produção. Este assentamento será isento do ITR se a fração ideal por família assentada não ultrapassar os limites da pequena gleba e se nenhum dos assentados possuir qualquer outro imóvel, rural ou urbano. Neste caso existe condomínio, sendo esta a única hipótese em que o condomínio é isento.

3º) titulação do imóvel rural feita em nome coletivo e a exploração não é feita por associação ou cooperativa de produção. Neste caso, o imposto será apurado normalmente, pois não existe imunidade, nem isenção. Existe um imóvel rural em condomínio, sendo tributado normalmente.

4º) titulação do imóvel rural feita em nome da associação ou cooperativa. Neste caso, o imóvel é propriedade de uma pessoa jurídica como outra qualquer; não existe imunidade, nem isenção.

O fato de o imóvel rural estar titulado em nome da associação o afasta das previsões de imunidade e isenção, como esclarece o item 4º da resposta acima transcrita.

Ainda que se considere que a titulação do imóvel foi feita em nome coletivo, já que o nome de todos os associados consta da matrícula imobiliária, como representantes da associação, não é possível afastar a exigência do ITR com base na isenção prevista no art. 2º da Lei n.º 9.393/1996, tendo em vista que tal imóvel rural não está compreendido em programa oficial de reforma agrária.

Por fim, resta concluir que, além de não se constatar que o imóvel rural está compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, não ficou comprovado que ele está sendo explorado pela associação e que os “assentados” não possuem outro imóvel.

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância.

De fato, nos termos do Perguntas e Respostas transcrito pelo órgão julgador de primeira instância, tem-se que:

(i) na hipótese de titulação do imóvel rural feita em nome da associação, como no caso em tela, o imóvel é propriedade de uma pessoa jurídica como outra qualquer; não existe imunidade, nem isenção;

(ii) ainda que o imóvel fosse, na prática, de “propriedade” das famílias assentadas, conforme defende a Recorrente, neste caso o imóvel rural será tributado normalmente, caso não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de imunidade ou isenção;

(iii) para que o imóvel fosse isento, a titulação do imóvel rural deveria ser feita em nome coletivo e a exploração fosse feita pela associação e, ainda, se a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites da pequena gleba e se nenhum dos assentados possuísse qualquer outro imóvel, rural ou urbano. Ocorre que, além da falta de comprovação dos todos os requisitos em questão, o imóvel rural objeto do presente lançamento não é explorado pela associação, mas sim pelas famílias, conforme reconhecido pela própria Recorrente.

Neste contexto, considerando que a Contribuinte, em sede de recurso voluntário, não logrou deduzir argumentos hábeis para afastar o lançamento fiscal, não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior